



OFÍCIO RECOMENDATÓRIO CGM Nº 03/2024

Atílio Vivácqua, ES, 07 de fevereiro de 2024.

Exmo. Sr. Josemar Machado Fernandes

Prefeito Municipal de Atílio Vivácqua

Sr. Paulo Caldeira Burock Júnior

Secretário Municipal de Governo, Planejamento e Desenvolvimento

Excelentíssimo Senhor Prefeito, considerando os registros contábeis, os apontamentos efetuados pelo TCEES e o acompanhamento orçamentário efetuado pela Controladoria Geral do Município no início do Exercício de 2024, tais como:

1 – Manifestação do TCEES na Decisão 00005/2024-1 Plenário – Processos 04553/2022-1, 00921/2023-2, 00825/2023-8 e 10002/2022-8, que trata de Fiscalização – Representação – Piso Salarial Nacional dos Profissionais do Magistério da Educação Pública, que deliberou:

“...

1.2. INSTAURAR O INCIDENTE DE PREJULGADO, nos termos do art. 348 e seguintes do Regimento Interno deste Tribunal, a fim de que o Plenário desta Corte se pronuncie acerca da obrigatoriedade ou não da aplicação, pelos entes sob sua jurisdição, do piso salarial nacional dos profissionais do magistério público da educação básica, instituído pela Lei Federal nº 11.738, de 16 de julho de 2008 respondendo objetivamente as seguintes questões: (i) se a revogação da Lei nº 11.494/2007 pela Lei nº 14.113/2020 representou ou não a extinção do critério de atualização do piso nacional salarial dos profissionais do magistério público da educação básica; (ii) se a "lei específica" exigida pelo art. 212-A, inciso XII, da CF/88 seria a Lei nº 11.738/2008 ou se a mencionada Lei foi recepcionada pela Emenda Constitucional nº 108/2020; (iii) se a manutenção da atualização anual do piso do magistério pode ser aplicada de forma cogente “sem



a previsão de fonte orçamentária e financeira necessária à realização da despesa ou sem a previsão da correspondente transferência de recursos financeiros necessários ao seu custeio”, nos termos previstos pelo §7º do art. 167 da Constituição Federal, com a redação dada pela EC 128/2022;

1.3. PRONUNCIAR-SE, também, nos termos do art. 348 e seguintes do Regimento Interno deste Tribunal, sobre a interpretação das normas jurídicas e os procedimentos que Administradores Públicos devem adotar nos casos em que o pagamento do piso salarial profissional nacional a todos os profissionais do magistério público da educação básica, previsto no art. 206 e 212-A da CF/88 e na Lei Federal nº 11.738/2008, ocasione elevação nas despesas com pessoal do ente, capaz de

comprometer o equilíbrio e a sustentabilidade das contas públicas, afrontando o art. 1914 e seguintes da Lei de Responsabilidade Fiscal;

1.4. INCLUIR A FISCALIZAÇÃO DEMANDADA NESTES AUTOS NA PROPOSTA DO PLANO ANUAL DE CONTROLE EXTERNO PARA O EXERCÍCIO DE 2024, nos termos do art. 197, §2º, do Regimento Interno deste Tribunal, após resolvido o Incidente de Prejulgado, tendo o Plenário se pronunciado pela obrigatoriedade da aplicação do piso salarial nacional dos profissionais do magistério público da educação básica instituído pela Lei Federal nº 11.738, de 2008, e ainda, considerando a materialidade, a relevância e o risco da matéria sob exame;

1.5. DAR CIÊNCIA aos interessados.

...”

À título de conceito, Incidente de Prejulgado, segundo o Regimento Interno do TCEES em seu Artigo 351, § 1º - “§ 1º O julgamento que deliberar sobre o incidente processual solucionará a questão levantada, constituindo prejulgado vinculante aos demais casos submetidos ao Tribunal.”

2 – O TCEES, em seu Canal de Notícias, informa “ **TCE-ES aponta que 10 prefeitos tendem a encerrar a gestão com gastos de pessoal acima do limite legal.** Uma consulta ao Painel de Projeções, do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo (TCE-ES), apontou que 10 prefeitos de cidades capixabas tendem a encerrar o mandato com gastos de pessoal acima do limite legal. Outros dois tendem a ficar no limite prudencial e cinco no limite de alerta.”



Dentre os Municípios que poderão encontrar-se no Limite Prudencial ao final de 2024, encontra-se o Município de Atílio Vivacqua:



Mesmo sendo uma ‘projeção’, traduz o comportamento da despesa de pessoal do Município no ano de 2023.

3 – O Município, segundo registros contábeis e do RH, apresenta, **em janeiro de 2024**, a seguinte situação:

- ✓ Despesa com Pessoal (incluindo todos os encargos) corresponde ao mês de janeiro/24 de R\$3.196.955,50. Considerando o orçamento municipal para 2024 em R\$ 67.470.000,00, ao final do exercício o Município terá comprometido aproximadamente 60% do orçamento com a folha de pagamento (considerados 13 meses de pagamentos);
- ✓ Composição da folha no mês de janeiro/24, totalizando 756 servidores municipais:
 - 360 servidores temporárias
 - 355 servidores efetivos
 - 41 servidores comissionados
- ✓ Realização de Processo Seletivo para preenchimento de cadastro reserva;



- ✓ Determinação da Lei Complementar nº 1.323/2022 que dispõe sobre a reestruturação do Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos dos Servidores Públicos do Poder Executivo Municipal de Atílio Vivacqua, em seu Artigo 39.

“Art. 39. A revisão geral do vencimento-base estabelecido para os cargos de provimento efetivo deverá ser efetuada anualmente, no mês de janeiro, por lei específica, sempre na mesma data e sem distinção de índices, conforme disposto no Art. 37, inciso X, da Constituição Federal.”.

4 – Trata-se o ano de 2024 de ano eleitoral, cujos regramentos legais trazem as seguintes vedações:

- ✓ Lei Federal nº 9.504/1997:

“Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais: nomear, contratar ou de qualquer forma admitir, demitir sem justa causa, suprimir ou readaptar vantagens ou por outros meios dificultar ou impedir o exercício funcional e, ainda, ex officio, remover, transferir ou exonerar servidor público, sob pena de nulidade de pleno direito, ressalvadas:

- a) a nomeação ou exoneração de cargos em comissão e designação ou dispensa de funções de confiança;
- b) a nomeação dos aprovados em concursos públicos homologados até o início daquele prazo;
- c) a nomeação ou contratação necessária à instalação ou ao funcionamento inadiável de serviços públicos essenciais, com prévia e expressa autorização do Chefe do Poder Executivo;”

- ✓ Lei Complementar nº 101/2000 – Artigos 21 e 42, respectivamente:

“Proibição de aumento de despesa com pessoal nos 180 dias anteriores ao final do mandato do titular de Poder ou órgão;”

“ Proibição ao titular de Poder ou órgão de contrair obrigação de despesa, nos dois últimos quadrimestres do seu mandato, que não possa ser cumprida integralmente



dentro dele, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa.

Excelentíssimo Senhor Prefeito, considerando as abordagens acima, ainda que sejam projeções e estimativas, cumpre-nos ALERTAR para a possibilidade de adoção de medidas que mantenham ou retrocedam os gastos (consequentemente os índices) das despesas com pessoal pelos próximos meses, na tentativa de equacionar as contas públicas: gastos *versus* receita estimada para o Exercício de 2024.

*Documentos e registros contábeis em anexo.

Atenciosamente,

Adriana Ventury Leal

Controladora Geral